



PORTARIA Nº 866, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

DISCIPLINA O TRÂNSITO E O COMÉRCIO DE MATERIAIS PROPAGATIVOS NA VENDA CONTROLADA DE MUDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso X, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 43.415, de 04 de julho de 2003,

considerando que a disseminação de pragas ocorre principalmente pelo trânsito e comércio de vegetais e partes de vegetais;

considerando a existência no Estado de Minas Gerais de áreas livres de pragas de importância econômica, que ocorrem em outras unidades da federação;

considerando que, freqüentemente, tem ocorrido contaminação das áreas de expansão agrícola por pragas e pelo uso de mudas contaminadas;

considerando o disposto no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

considerando que a Defesa Sanitária Vegetal fica vulnerável à disseminação de pragas de importância econômica, quando se comercializa muda de espécie vegetal sem o documento fitossanitário;

considerando, ainda, as Instruções Normativas nº 37 de 17 de novembro de 2006 e Instrução Normativa nº 38, de 17 de novembro de 2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA;

considerando, finalmente, a Lei 15.697, de 25 de julho de 2005 que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - A venda controlada de mudas produzidas no Estado de Minas Gerais será efetuada mediante registro no IMA do comerciante de mudas, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para efeitos desta portaria, entende-se por venda controlada de mudas, o comércio de quaisquer materiais propagativos realizados através de transporte rodoviário dentro do Estado de Minas Gerais.

Art.2º – A Permissão de Trânsito de Vegetal – PTV, devidamente fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, será exigida para a venda controlada de mudas.

Parágrafo único – As mudas destinadas à venda controlada serão identificadas por etiquetas invioláveis contendo: nome, endereço e número de inscrição do produtor no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, identificação do lote, categoria seguida do nome comum da espécie, nome da cultivar, quando houver, identificação do porta-enxerto, quando for o caso e a expressão “muda pé franco”, quando for o caso.



INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 10.594, DE 07-01-92)

(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

Art. 3º - Para rastrear ocorrência de acidente fitossanitário, fica estabelecido o uso obrigatório do MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS.

§ 1º - O MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS, conforme Anexo I desta Portaria, deverá ser numerado tipograficamente, em duas vias, e confeccionado mediante prévia autorização desta Autarquia.

§ 2º - Após confecção do MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS, o mesmo deverá ser visado nesta Autarquia.

§ 3º - O MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS deverá ser preenchido com letra clara e legível a cada venda realizada.

§ 4º - Ao término da comercialização da carga de mudas, a primeira via preenchida do MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS deverá ser entregue ao Escritório Seccional do IMA de origem, condição essencial para obtenção de nova autorização de venda.

Art. 4º - Fica proibida a venda controlada de mudas de espécies cítricas nos municípios constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º - O condutor de veículo transportando mudas para a comercialização deverá fornecer todos os dados que possibilitem a fiscalização e a vistoria sanitária das mudas e apresentar aos fiscais do IMA os documentos abaixo.

- a) Cópia do comprovante de registro no IMA;
- b) Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV;
- c) MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS devidamente preenchido.

Parágrafo Único - a quantidade de mudas descrita nos documentos deve ser compatível com a existente no veículo.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação e revoga a Portaria nº 209, de 4 de junho de 1996, e Portaria nº 357, de 25 de novembro de 1999.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2007.

Altino Rodrigues Neto
Diretor-Geral



INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA
(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 10.594, DE 07-01-92)
(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

ANEXO I

MAPA DE CONTROLE DE VENDAS DE MUDAS				
NOME DO COMERCIANTE:				
Nº DO REGISTRO NO IMA:			Nº DA(S) PERMISSÃO(ÕES) DE TRÂNSITO:	
VARIEDADE	QUANTIDADE DE MUDAS	LOCAL DE VENDA	NOME DO COMPRADOR	ENDEREÇO



INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA
(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI N.º 10.594, DE 07-01-92)
(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO DO IMA PARA VENDA DE MUDAS	
Nº	Município
1	Água Comprida
2	Araguari
3	Araporã
4	Araxá
5	Cachoeira Dourada
6	Campina Verde
7	Campo Florido
8	Canápolis
9	Capinópolis
10	Carneirinho
11	Cascalho Rico
12	Centralina
13	Comendador Gomes
14	Conceição das Alagoas
15	Conquista
16	Delta
17	Estrela do Sul
18	Fronteira
19	Frutal
20	Gurinhata
21	Indianópolis
22	Ipiáçu
23	Itapagipe
24	Ituiutaba
25	Iturama
26	Limeira do Oeste
27	Monte Alegre de Minas
28	Nova Ponte
29	Pedrinópolis
30	Perdizes
31	Pirajuba
32	Planura
33	Prata
34	Romaria
35	Sacramento
36	Santa Juliana
37	Santa Vitória
38	São Francisco de Sales
39	Tapira
40	Tupaciguara
41	Uberaba
42	Uberlândia
43	União de Minas
44	Veríssimo